



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064505-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado LUANA RIBEIRO SOTO 36835029838.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1064505-37.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: Luana Ribeiro Soto

Comarca de São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 13.556

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. *Sentença de procedência. Insurgência da requerida. Não acolhimento. Partes que celebraram um acordo em fase recursal, em processo anterior (1040528-50.2023.8.26.0100), no qual a requerida assumiu a obrigação de promover a baixa do débito, nos termos da sentença, que já havia acolhido o pedido da autora para “Declarar a rescisão do contrato entre as partes a partir de 06/03/2023, com a inexigibilidade de qualquer valor a partir de tal data a título de mensalidade e multa por aviso prévio”. Requerida que descumpriu o acordo ao manter a cobrança de débitos já declarados inexigíveis e, agravando a situação, incluiu o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Dano moral “in re ipsa” caracterizado. Valor arbitrado em R\$10.000,00 que, excepcionalmente deve ser mantido, em razão das peculiaridades do caso concreto. Sentença mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. o pedido de indenização por danos morais ajuizada por Luana Ribeiro Soto em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, julgada procedente pela r. sentença de fls. 147/149, cujo relatório adoto, e declarada a fls 163, para ratificar a tutela de urgência e “*declarar inexigível o débito de R\$ 447,27, indicado na inicial, e as demais cobranças feitas pela ré à autora, ainda que não inseridas nos cadastros de proteção ao crédito, e para condenar a ré ao pagamento, à autora, de R\$ 10.000,00,*

adicionado de correção monetária (tabela TJSP), a partir da publicação desta sentença (STJ 362), e juros de mora (1% ao mês), da citação.” Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a requerida (fls. 166/183), defendendo, em síntese, a legalidade e regularidade da cláusula de aviso prévio e das cobranças referentes a esse período; que não praticou conduta capaz de gerar dano moral indenizável. Pede, por fim, a reforma da r. sentença recorrida ou, subsidiariamente, que o valor dos danos morais seja reduzido a um patamar adequado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões a fls. 228/236.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Diferentemente do alegado pela requerida e como bem consignou a r. sentença recorrida:

“Nos autos de nº 1040528-50.2023.8.26.0100, as partes celebraram um acordo em fase recursal no qual a ré assumiu a obrigação de promover a baixa do débito, nos termos da sentença, que já havia acolhido o pedido da autora para “Declarar a rescisão do contrato entre as partes a partir de 06/03/2023, com a inexigibilidade de qualquer valor a partir de tal data a título de mensalidade e multa por aviso prévio (...).”

Com o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, a referida obrigação tornou-se certa para a ré, que, como provado na inicial, a descumpriu através da manutenção da cobrança de débitos já declarados inexigíveis e, agravando a situação, incluiu o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 85).

Ressalte-se que a ré foi informada pela autora acerca dos fatos em questão através de comunicação extrajudicial, não tendo tomado as providências cabíveis para regularizar a situação mesmo após a oportunidade concedida pela autora, que agiu segundo os preceitos da colaboração e da boa-fé.

Sendo assim, comprovada a obrigação e o seu descumprimento, o pedido declaratório deve ser acolhido.”

E, no caso concreto, o dano é “in re ipsa”, no qual se dispensa a comprovação, tendo em vista que ele decorre da mera inscrição indevida e

desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito, dado o potencial em causar abalo de credibilidade, essencial no mundo dos negócios, tanto que já se firmou o entendimento em caso semelhante de que: *“O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e reputação sofrido pela autora que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento respectivo”* (REsp 312597/SP – DJU 24/06/2002, pág. 309 Quarta Turma - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Em idêntico sentido, do mesmo Relator e da mesma Turma: (REsp 296555/PB - DJU 20/05/2002, pág. 147 - 12/03/2002; REsp 299611/MA - DJU 15/04/2002, pág. 224 - 07/02/2002; REsp 312597/SP DJU24/06/2002, pág. 309 - 16/04/2002).

No que concerne ao valor fixado pelo douto Juízo de primeiro grau a título de indenização (R\$10.00,00), reputo que, no caso concreto, não comporta redução, pois observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como as finalidades compensatória e pedagógica da indenização.

Não se desconhece que a jurisprudência, tem fixado indenizações por negativação indevida em montante inferior, contudo, no caso concreto, necessária a implementação de medida que desestimele a reiteração da conduta da requerida de propor acordo judicial e depois, simplesmente, optar por descumprir-lo.

Tal conduta, além de ferir a boa-fé, ainda afronta as decisões judiciais, o que não se pode admitir.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** nos termos acima delineados. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor da condenação, em desfavor da apelante, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.

SCHMITT CORRÊA

Relator